Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1600/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2930/2015
PROTOCOLO	**:** 1565153
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ORGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
INTERESSADO	**:** FEDERAÇÃO DOS DEFICIENTES FISICOS DE MATO GROSSO DO SUL
VALOR	**:** 90.958,30
RELATOR	**:** CONS.JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – CUSTEIO DE PROJETO – PARAOLIMPÍADAS ESCOLARES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares, e que documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo benificiário no atendimento do objeto conveniado.

A remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas caracteriza infração, ensejando a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 20654/2012, celebrado entre Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e a Federação dos Deficientes Físicos de Mato Grosso do Sul, com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Flávio da Costa Britto Neto, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos**– Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator:

Trata-se de **Prestação de Contas do Convênio nº 20654/2012,** celebrado entre Fundação de Desporto e lazer de Mato Grosso do Sul e a Federação dos Deficientes Físicos de Mato Grosso do Sul tendo como objeto o repasse financeiro para facultar despesas de custeio referente ao Projeto: "Participação nas Paraolimpíadas Escolares 2012 – Etapa nacional"

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 9), e consignou que a prestação do Convênio epigrafado, se encontra revestido de regularidade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 10) opinando pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio em comento como **contas regulares**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o sucinto relatório**.**

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator:

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, como o representante do Ministério Público de Contas apresentaram posicionamentos pela aprovação da Prestação de Contas do Convênio nº 20.654/2012.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Cumpre ressaltar, que o convênio em epígrafe foi assinado em 08/10/2012, publicado em 09/10/2012, de acordo com o previsto no artigo 61 parágrafo único da Lei 8.666/93, no entanto, quanto à remessa de documentos para análise desta corte de Contas está se deu de forma intempestiva, descumprindo o prazo preconizado na Instrução Normativa nº 35/2011.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 90.958,30 (noventa mil novecentos e cinquenta oito reais e trinta centavos), conforme demonstrativo abaixo:

- Nota de empenho: R$ 116.555,70;
- Ordem bancária: R$ 116.555,70;
- Prestação de contas: R$ 116.555,70;
- Devolução da glosa; R$ 25.597,40;
- Valor efetivamente realizado (após devolução do valor glosado): R$ 90.958,30.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

1. Pelo julgamento desta **Prestação de Contas do Convênio nº 20654/2012,** celebrado entre Fundação de Desporto e lazer de Mato Grosso do Sul e a Federação dos Deficientes Físicos de Mato Grosso do Sul tendo como objeto o repasse financeiro para facultar despesas de custeio referente ao Projeto: "Participação nas Paraolimpíadas Escolares 2012 – Etapa nacional", como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012.
2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Flávio da Costa Britto Neto, ordenador de despesas, pela remessa e publicação intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c 46 da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 e,
3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar regular a prestação de contas do Convênio nº 20654/2012, celebrado entre a Fundação de Desporto e lazer de Mato Grosso do Sul e a Federação dos Deficientes Físicos de Mato Grosso do Sul.

Presidente e Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB ACBO/SETAC JRC/DSSM